

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM N° 002, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019**

*A CUNHADA  
P. S. P. 02/19  
Jorge Cestálio Gentil  
(JORGE DA KOMBI)  
PRESIDENTE DA CÂMARA*  
**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores:**

Expresso a expressão de meus cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Lei Municipal de Ubá, nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica Ubaense, o Projeto de Lei anexo, que AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), JUNTO AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido projeto de lei é originário de solicitação administrativa da Câmara Municipal de Ubá e se destina a incluir no orçamento municipal nova classificação orçamentária destinada a acolher despesas com Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, rubrica ausente do orçamento municipal.

À conta da nova rubrica devem correr as despesas orçamentárias decorrente da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da administração pública, relacionadas à tecnologia da informação e comunicação – TIC, tais como locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web e outros congêneres

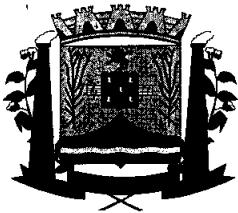
Como se trata de rubrica nova, nos próximos dias será encaminhado ao Legislativo projeto de lei similar, para adequação também do orçamento da administração municipal.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, que encaminho à análise dessa Edilidade.

Atenciosamente,

**EDSON TEIXEIRA FILHO**  
Prefeito de Ubá

000 494 14.40  
04 02 19  
EDNA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI N° 04/19**  
(Ref.: Mensagem nº 002, de 01/02/2019)

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), JUNTO AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento de 2019 da Câmara Municipal de Ubá, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recursos destinado ao pagamento de despesas com Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme as especificações e códigos seguintes:

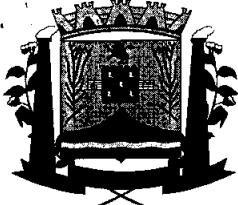
01	Câmara Municipal de Ubá
02 01	Gabinete da Câmara Municipal
01	Legislativa
031	Ação Legislativa
0001	Apoio Administrativo
4.001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
3390 40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
Valor:	R\$150.000,00
Fonte: Recurso Próprio	

**Art. 2º.** Para abertura do crédito adicional especial indicado no art. 1º desta Lei será anulada parcialmente a seguinte dotação:

01 01	Gabinete da Câmara Municipal
01 031 0001 4.001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Ubá
3390 39 –	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Ficha - 010 – Valor – R\$ 150.000,00	

**Art. 3º.** O crédito adicional especial ora autorizado será aberto por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por Lei, incluído o código reduzido da despesa (Ficha).

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização da presente Lei ao PPA e à LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação aberta com o crédito especial autorizado por esta lei, até o limite de 10% (dez por cento), para cobrir demandas excedentes.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubá, 1º de fevereiro de 2019.

**Edson Teixeira Filho**  
Prefeito de Ubá



## Projeto de Lei - Orçamento

1 mensagem

contabilidade@uba.mg.leg.br <contabilidade@uba.mg.leg.br>

8 de janeiro de 2019 10:58

Para: Progpro <progpro@uba.mg.gov.br>, Plan Orcamento PMU <plan.orcamento@uba.mg.gov.br>, Ariadna e Bruno

<informatica@uba.mg.leg.br>

Arlete/Juliana,

Precisamos criar na LOA 2019 uma ficha 3339040 - Serviço de Tecnologia da Informação - Pessoa Jurídica, a exemplo da ficha 3339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Ocorre que a LOA já foi encerrada e não houve esta previsão para 2019

Considerando a necessidade de pagamentos de Consultoria e manutenção do sistema do e-cidade e outros serviços de locação de software, etc Precisamos criar este elemento.

O valor será de R\$150.000,00

Anular da ficha 10 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

Atenciosamente

Silvério

Art. 1º Incluir, na alínea “C” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOP nº 163, de 4 de maio de 2001, a seguinte modalidade de aplicação e respectivo concelho e especificação:

“92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decretos de Delegação ou Descentralização

Despesas orgânicas realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de agdes de responsabilidade exclusiva doente delegante ou descentralizador.”

Art. 2º Incluir, na alínea “D” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, o seguinte elemento de despesa respectivo concelho e especificação:

“40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

Despesas orgânicas decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de serviços profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, serviços de outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, remanamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros concêneres.

Alterra a Portaria Interministerial S/IN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

ANNA PAULA VITALI JANES VESCOVI  
*Paula Vitali Janes Vescovi*

GEORGE ALBERTO DE AGUILAR SOARES

Georges Soria  
Secteur de l'Organisation Fédérale  
SOFMAP

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da execução da Lei Orçamentária de 2018 e, quando couber, na elaboração do respectivo Projeto de Lei.

"Despesas orgânicas de correntes das relativas aos serviços de serviços por pessoas juntadas para TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telé, correios, telefonia fixa e móvel, que não integram parte de comunicação de dados); tarifas e cartões; locação de imóveis (incluise despesas de condomínio e tributos a conta de locação, quadro previsões no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens móveis; serviços em geral (excluindo decortenes de obrigação patrimonial); serviços de higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e molduração; serviços financeiros; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (excluise a impenetrável a servidora); e outros concorrentes, bem como os encargos resultantes do pagamento com tributos de serviços orgânicas de prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação - orgânicos, exceto as relativas aos serviços de tecnologia da informação e comunicação - orgânicos, exceto as despesas juntadas de correntes das despesas de serviços por pessoas juntadas para obtágoces não tributárias."

Art. 3º Alterar o conceito e especificação do elemento de despesa „39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, constante do inciso II da alínea „D” do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação: